

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.104, DE 2009 (Apenso o Projeto de Lei nº 6.257, de 2009)

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Autora: Deputada MANUELA D'ÁVILA

Relator: Deputado MARCIO JUNQUEIRA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ROBERTO SANTIAGO

Segundo as palavras do relator original do Projeto de Lei nº 6.104, de 2009, e do apensado Projeto de Lei nº 6.257, de 2009: *“não obstante o relevante trabalho desenvolvido pelas centrais sindicais, cabe ressaltar que tratam-se de entidades de direito privado, criadas com o precípua objetivo de, segundo o disposto na Lei nº 11.648, coordenar a representação dos trabalhadores por meio das organizações sindicais a ela filiadas e participar de negociações em fóruns, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social que possuam composição tripartite. Portanto, não parece crível que a estas entidades seja destinado tempo gratuito no rádio e na televisão, até por serem representativas de apenas uma parcela da sociedade brasileira, o que geraria um desequilíbrio nas relações sociais. (...)”*

De fato, concordamos integralmente com o relator quanto ao relevante trabalho desenvolvido pelas centrais sindicais. Isso posto, discordamos quanto ao encaminhamento dado ao respectivo voto, no sentido da rejeição dos dois projetos sob exame e da emenda apresentada ao projeto principal.

Afinal, como muito bem justificou o Deputado Vicentinho, autor do apensado Projeto de Lei nº 6.257, de 2009: *“(...) no mundo moderno, em que a liberdade de expressão só é plena se houver garantia de acesso igualitário*



aos meios de comunicação, faz-se cada vez mais necessária uma regulação que assegure, na forma da lei, o acesso da sociedade civil à mídia. Trata-se de uma liberdade positiva, que só pode ser exercida se instrumentalizada com a força que apenas a lei pode dar. É sob essa abordagem que aparecem, por exemplo, as regulações sobre a radiodifusão comunitária, que visam facilitar o acesso de associações comunitárias aos meios de comunicação. E também é sob a acepção positiva da liberdade de expressão que surge o “direito de antena” – que, em breves palavras, pode ser descrito como a garantia de acesso de organizações da sociedade civil aos meios de comunicação. Trata-se de assegurar espaço, na mídia convencional e, sobretudo no rádio e na TV, aos legítimos representantes dos interesses da sociedade.”

Assim é que, da mesma forma que a Constituição cidadã de 1988 estabeleceu, no § 3º do art. 17, o direito de antena para os partidos políticos, julgamos, passados já quase 22 anos da sua efetivação, ser necessário ampliá-lo, por via de lei ordinária, para outros segmentos relevantes da sociedade civil organizada, como forma de acelerar o processo de consolidação democrática na nossa Nação.

Desse modo e considerando que o projeto apensado é mais abrangente que o principal, entendemos submeter à apreciação dos nobres Pares uma proposta de Substitutivo ao PL 6.257/2009, que suprime as exigências de horário nobre e de formação de cadeia nacional para as transmissões gratuitas das centrais sindicais, delimita o tempo de dez minutos semestrais para as mesmas e simplifica, em termos gerais, a redação do texto original.

Ante o exposto, peço vênias ao ilustre Deputado Marcio Junqueira, relator original da proposição, para dissentir de seu voto, manifestando-me, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.104, de 2009, e da emenda a ele apresentada e pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.257, de 2009, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado ROBERTO SANTIAGO



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.257, DE 2009

Dispõe sobre o direito de acesso gratuito das centrais sindicais ao rádio e à televisão, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado às centrais sindicais reconhecidas nos termos da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008, o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão.

Art. 2º As emissoras de rádio e de televisão ficam obrigadas a realizar, para as centrais sindicais, na forma desta lei, dez minutos de transmissões gratuitas semestrais, por iniciativa e sob responsabilidade dos respectivos órgãos de direção das centrais.

§ 1º As transmissões serão em bloco ou em inserções de trinta segundos a um minuto, no intervalo da programação normal das emissoras.

§ 2º As mídias com as gravações dos programas em bloco ou em inserções serão entregues às emissoras com antecedência mínima de vinte e quatro horas das respectivas transmissões agendadas.

§ 3º O tempo total destinado às transmissões em bloco e em inserções de trinta segundos ou de um minuto será concedido a cada central sindical proporcionalmente ao número de trabalhadores sindicalizados nos



sindicatos e a ela filiados, conforme índices estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, respeitados os limites estabelecidos no *caput*.

Art. 3º Os programas produzidos pelas centrais sindicais deverão ser transmitidos por rádio e televisão entre as seis horas e as vinte e duas horas das terças-feiras, com a finalidade exclusiva de:

- I – discutir matérias de interesse de seus representados;
- II – transmitir mensagens sobre a atuação da associação sindical;
- III – divulgar a posição da associação em relação a temas político-comunitários.

Parágrafo único. Nos programas de que trata o *caput*, são vedadas a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos, a defesa de interesses pessoais ou partidários e a utilização do espaço para fins comerciais.

Art. 4º As emissoras de rádio e televisão terão direito à compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

